TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2015.0000571942

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0008903-28.2012.8.26.0576, da Comarca de Nova Granada, em que é

apelante ALCINO BENEDITO DA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado

PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto

do Relator, que integra este acórdão.

0 julgamento teve a participação dos Exmo.

Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 11 de agosto de 2015.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0008903-28.2012.8.26.0576

31ª Câmara de Direito Privado COMARCA : NOVA GRANADA

APELANTE: ALCINO BENEDITO DA LUZ

APELADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE

VOTO N° 29.972

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO -MORTE DE CRIANÇA DE 5 ANOS DE IDADE QUE CONDUZIA BICICLETA EM DESCIDA E INGRESSOU EM VIA **PREFERENCI AL** INOPINADAMENTE, SEM ATENTAR PARA SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATÓRIA EXISTENTE NO LOCAL - COMPETIA AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO - ART. 333, I, DO CPC - CONJUNTO PROBATÓRIO REVELANDO QUE O ACIDENTE, DADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, FOI CAUSADO POR CULPA EXCLUSIVA DO FILHO DO AUTOR -INVOCADA TESE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE CEDE À EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SENTENCA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

S

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 150/153, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação



de indenização por danos materiais e morais fundada em acidente de trânsito, respondendo o autor pelas verbas sucumbenciais, observada a gratuidade.

Recorre o vencido em busca de reforma. Sustenta responsabilidade objetiva da Municipalidade, bem como, má conservação da via e do veículo, existência de entulhos na faixa direita que exigiam que o caminhão desviasse trafegando pela contramão e imprudência do condutor que trafegava em excesso de velocidade.

Recurso regularmente processado e contrariado.

É o relatório.

A inconformidade não prospera, de rigor a manutenção *in integrum* do julgado por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir (art. 252, RITJ/SP).

A r. sentença recorrida, sem maiores delongas, analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação do conjunto probatório, conferindo à causa a mais adequada e justa solução.

É ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito consumado às 16:20 horas do dia 11.10.2011 envolvendo Igor Benedito da Luz, menor com 5 anos de idade, filho do autor, colhido por caminhão basculante pertencente à ré quando trafegava com bicicleta pela Rua das Orquídeas, no cruzamento com a Rua Rui Barbosa, ocasionando a morte do infante em razão do atropelamento, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais e morais.



Colhe-se que a pretensão deduzida em juízo pelo autor é fundada na responsabilidade objetiva da ré, aliada à imprudência do preposto.

Com efeito, o exame do conjunto probatório carreado aos autos, em vista das alegações iniciais, conduz inexoravelmente à solução adotada no édito monocrático, pese a gravidade e lamentável repercussão do atropelamento.

Nesse prisma, não restou demonstrado fato que pudesse atribuir a pretendida responsabilização da ré, em qualquer de suas modalidades, permanecendo hígidas as razões de decidir expostas na r. sentença, como bem fundamentou o I. Juiz *a quo*.

"(...) A reparação civil depende da demonstração de conduta culposa do ofensor, prejuízo do requerente e nexo causal entre os dois primeiros. Como a ré é pessoa de direito público sua responsabilidade é objetiva, contanto que não esteja presente uma das causas excludentes de responsabilidade. No caso o prejuízo moral é manifesto e independe de prova específica, já que ninguém duvida da dor sofrida por um pai em decorrência da morte de uma criança de 05 anos de idade. Todavia, o trágico acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima e de seus representantes. Primeiro, que só o fato de uma criança de 05 anos estar trafegando de bicicleta pela via pública, ainda que em uma cidade pacata como Onda Verde, traz em si um risco enorme, tendo em vista a total falta de entendimento do infante sobre as leis de trânsito e os perigos ocasionados por acidentes. Além disso, restou plenamente demonstrado que o caminhão do réu trafegava pela via preferencial e a bicicleta ultrapassou o sinal de pare. Note-se que o laudo de fls. 52/57 traçou a dinâmica do acidente e concluiu que o caminhão não



concorreu para a ocorrência do acidente. A colisão ocorreu na lateral do caminhão em típica ação de quem ultrapassa imprudentemente a via com parada obrigatória (...). As condições do caminhão realmente não eram das melhores, mas nenhum defeito mecânico teve nexo causal com o sinistro. (...). De pouca influência para o deslinde dos fatos o fato de o caminhão ter parado mais a frente do local do acidente. É intuitivo que um veículo de grande porte não freie imediatamente após a colisão. Como o menor atingiu o lado do veículo, ou seja, após o motorista do caminhão ter passado o cruzamento, não se pode exigir que ele freasse o veículo porque não tinha visão do menor, daí porque não havia marcas no local. O suposto entulho encontrado na rua também não é razão para atribuir culpa a ré porque de qualquer forma o menor <u>ultrapassou o sinal de pare e atingiu o caminhão após o</u> cruzamento das vias. Outra seria a situação se o menor tivesse parado e ao tentar desviar o caminhão tivesse ele sido atingido. A alegação das testemunhas de que o sinal de pare constante da rua está apagado não condiz com as fotográficas trazidas pelo próprio autor as fls. 48/51, aliás, o laudo pericial também não fez qualquer menção a este fato. Por ultimo, cabe destacar que o suposto excesso de velocidade também não foi comprovado. Trata-se de situação que não é presumível. (...)" (grifei).

É cediço, pelo sistema legal probatório adotado no Código de Processo Civil, que ao autor cabe a demonstração do fato constitutivo de seu direito, reservado ao réu comprovação do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito alegado, a teor do que dispõe o artigo 333, incisos I e II, do referido *Códex*.

Com efeito, ainda que se prestigie a responsabilidade objetiva constitucionalmente atribuída aos prestadores de



serviço público (artigo 37, § 6°, da CF), ainda assim melhor sorte não socorreria a pretensão inicial.

Na hipótese em testilha, consoante laudo pericial de fls. 52/57, as circunstâncias do atropelamento revelam que o menor trafegava com bicicleta pela Rua das Orquídeas, na sua correta mão de direção, quando, ao avançar pelo cruzamento entre as vias, não obedeceu inscrição de solo PARE e colidiu contra a lateral do caminhão que trafegava pela Rua Rui Barbosa na sua correta mão de direção. Após a colisão, a bicicleta tombou e o conjunto de rodas traseiro esquerdo passou sobre o garfo da bicicleta e seu condutor.

In casu, não se pode dizer que o condutor do caminhão basculante descurou do dever de cuidado em relação ao infante, pelo contrário, evidenciada culpa exclusiva da vítima que, sorrateiramente, trafegando com bicicleta em pista reta e em declive à frente de seus responsáveis, desrespeitou sinalização de parada obrigatória ingressando em via preferencial, sem se ater ao fluxo de veículos que trafegavam pela Rua Rui Barbosa.

Com efeito, o evento ocorreu porque a vítima contribuiu decisivamente para o atropelamento, frise-se, ao ingressar sem os devidos cuidados na Rua Rui Barbosa, sem atentar para sinalização de "PARE" existente na Rua das Orquídeas.

Ademais, ainda que a inscrição "PARE" no asfalto estivesse apagada, como alega o autor, e, de fato, não está (fls. 48/51), como observou o Ilustre Juiz, trata-se de sinalização existente na Rua das Orquídeas, mesma em que o menor residia com seus familiares, difícil crer que não tivessem conhecimento



de sua existência.

Tem-se, pois, que a pequena vítima, livre da vigilância de acompanhante, deu causa ao acidente, ao colidir na lateral de caminhão que seguia pela via preferencial, motivo suficiente para afastar qualquer tipo de pretensão de ressarcimento a título de dano material ou imaterial.

Sérgio Cavalieri Filho, *in* Programa de Responsabilidade Civil, 7a Edição, Ed. Atlas, 2007, registra:

"Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva."

"Só se pode evitar o que se pode prever. E previsível é aquilo que tem certo grau de probabilidade, de forma que, segundo as regras da experiência, é razoável prevê-lo. Só há o dever de evitar o dano que for razoável prever."

Previsível no caso específico, que ao descuidar acompanhante do dever de vigilância do menor, poderia surgir o resultado, como efetivamente ocorreu, não se cogitando de responsabilidade da ré pelo indesejado evento.

De todo modo, como quer que seja, o fato juridicamente relevante é a ausência de demonstração da prática de ato ilícito ou conduta culposa por parte do preposto da ré, ou por qualquer modo, apto a ensejar a reparação material e moral pelos danos experimentados pelo autor, sendo de rigor a improcedência da ação.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Des. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica